



CÂMARA MUNICIPAL
de Santa Rita do Passa Quatro
A CASA DA CIDADANIA

Prot. Nº ____/____ Em ____/____/____ _____ _____	Unanimidade () Aprovado () Rejeitado () Sessão de ____/____/____ _____ Presidente	Despachado Em ____/____/____ _____ Presidente
---	---	--

que encantou além das terras do jequitibá

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002 /2022

Acrescenta o artigo 119-A na Lei Orgânica Municipal (Emenda nº 001/2016), que dispõe sobre orçamento impositivo.

Art. 1º - A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 119-A com a seguinte redação:

Art. 119-A – As emendas de Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§1º - As emendas e Vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual destinadas a ações e serviços de saúde, assistência social e entidades sem fins governamentais.

§2º - A execução do montante destinado a ações e serviços de saúde, assistência social e entidades sem fins lucrativos previstos no “caput”, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do §2º, do artigo 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º - É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o “caput” deste artigo, no montante correspondente a 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar, prevista no §9º, do artigo 165, da Constituição federal.



CÂMARA MUNICIPAL

de Santa Rita do Passa Quatro

A CASA DA CIDADANIA

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá”*

§4º - Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§5º - As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do §6º deste artigo.

§6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do §3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, O poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV do §6º, as prorrogações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§8º - Os restos a pagar não poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo.

§9º - Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observados o disposto no §6º, inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.



CÂMARA MUNICIPAL
de Santa Rita do Passa Quatro
A CASA DA CIDADANIA

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Professor José Gonso, 25 de agosto de 2022.

Ver. Amadeu Aparecido Lourenço
Presidente

Ver. Flávio Roberto Peron
1º Secretário

Ver. José J. Fernando C. Borges
2º Secretário

Ver. Gilberto Bentlin Junior
Vice-Presidente

Ver. Lucas Comin Loureiro
Vereador

Ver. Renata C. Barioni Bonifácio
Vereadora

Ver. Kleber Alessandro Borotto
Vereador

Ver. Jomar Cestenário Francisco
Vereador

Ver. Sebastião José Zerbato
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação com a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Assim, apresenta Emenda à Lei Orgânica tem o objetivo de incluir o denominado “orçamento impositivo”, no âmbito do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentar novas programações orçamentárias como o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, seguridade social e sociedade sem fins lucrativos.

Após a aprovação desta proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, p Regimento Interno desta Casa Legislativa deverá, também, ser alterado, a fim de receber a questão do orçamento impositivo.



CÂMARA MUNICIPAL
de Santa Rita do Passa Quatro
A CASA DA CIDADANIA

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá”*

Frente as razões acima descritas, igualmente, pelos enunciados propostos, bem como, pelos positivos impactos no Município, roga se aprovação integral da presente Emenda à Lei Orgânica Municipal (Santa Rita do Passa Quatro).

Sala das Sessões Professor José Gonso, 26 de agosto de 2022.

Ver. Amadeu Aparecido Lourenço
Presidente

Ver. Flávio Roberto Peron
1º Secretário

Ver. José J. Fernando C. Borges
2º Secretário

Ver. Gilberto Bentlin Junior
Vice-Presidente

Ver. Lucas Comin Loureiro
Vereador

Ver. Renata C. Barioni Bonifácio
Vereadora

Ver. Kleber Alessandro Borotto
Vereador

Ver. Jomar Cestenário Francisco
Vereador

Ver. Sebastião José Zerbato
Vereador